



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Ref.:

Processo judicial nº: 236712.69.2013.8.09.0051

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* c/c Obrigação de Fazer

Autor/Recorrido: Adriano Pereira Melo

Réus/Recorrentes: Estado de Goiás e Universidade Estadual de Goiás

SEI: 201900003006103

**TERMO DE ACORDO N° 013/2019-CCMA/PGE**

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, inscrita na OAB/GO nº 22.373, e ADRIANO PEREIRA MELO, portador da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob nº 958 [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] abaixo identificado como recorrido/autor, devidamente assistido por seus advogados, Dr. Jean Carlo dos Santos, OAB/GO nº 20.009, e Dra. Divina Maria dos Santos, OAB/GO nº 13.779, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900003006103, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Adriano Pereira Melo ingressou com "ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* c/c obrigação de fazer", em face do Estado de Goiás e da Universidade Estadual de Goiás - UEG, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, Edital nº 001/2012, argumentando que foi eliminado da 3ª fase do certame, correspondente à prova discursiva, questionando os critérios de correção das questões subjetivas integrantes do Grupo I, as quais lhe foi atribuído zero de pontuação.

1.2. Ao final, requerida a concessão de tutela de urgência para possibilitar sua participação nas demais etapas do concurso e, no mérito, reavaliação das respostas apresentadas às questões nº 01, 04, 05, 06 e 07 do Grupo I, bem como fosse fixada pontuação às perguntas de língua portuguesa e anulada a questão nº 04, com sua reclassificação no certame e, sendo aprovado nas demais fases, possibilitada a sua nomeação.

1.3. Concedida liminar para "*assegurar-lhe o direito de prosseguir rumo às demais fases do concurso - avaliação médica - como se tivesse sido aprovado na discursiva, e assim prosseguindo rumo ao teste de aptidão física, caso nela aprovado*".

1.4. Agravo de instrumento interposto pela UEG restou desprovido e, proferida sentença, esta julgou "*improcedente o pedido de nova correção para, diretamente anulando as notas atribuídas às questões 1, 4, 5, 6 e 7 do grupo I, determinar aos requeridos que adotem as notas mínimas necessárias para aprovação do autor em último lugar do concurso, ao lado de outros eventuais aprovados por força de decisão judicial*", ampliando-se os efeitos da liminar para permitir o exercício do cargo até ocorrido trânsito em julgado.

1.5. Interpostos recursos apelatórios pelo ente estatal e UEG, o primeiro foi parcialmente provido e o segundo desprovido, com acórdão assim ementado:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ATO DECISÓRIO PRATICADO POR JUIZ COMPETENTE. ENTE ESTATAL. PARTE LEGÍTIMA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO REPROVADO EM PROVA DISCURSIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO IMPLICÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO DE GOIÁS. ISENÇÃO. REEMBOLSO DAS DESPESAS RECOLHIDAS PELA PARTE VENCEDORA. PREQUESTIONAMENTO.

1. É competente a Vara da Fazenda Pública para processar e julgar causa que tenha por objeto matérias afíntes a concursos públicos, ainda que o valor a ela dado seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, uma vez que o objeto da demanda não é suscetível de conciliação/transação, nos termos do art. 98º I, da CF. 2. O ente estatal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação processual por ser órgão responsável pela elaboração do edital que rege todo o concurso público em comento. 3. Nas demandas referentes a concurso público não há que se falar em controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas sim de apreciação formal, a fim de analisar a legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, sem, contudo, ferir o Princípio da Separação dos Poderes. 4. É possível reconhecer a aprovação de candidato em prova discursiva de concurso público, na hipótese em que a revisão a nota do requerente se deu em desconformidade com as regras do edital, foi ele bem-sucedido no curso de formação e seus colegas já foram nomeados e exercem o cargo público almejado, visto que a inobservância do edital configura ilegalidade passível de ser controlada pelo Poder Judiciário sem infringir o princípio da isonomia, e não ser mais possível restaurar o *status quo ante*. 5. A decisão atacada não implica em julgamento *ultra petita*, eis que existe entendimento no sentido de que quando o concurso já fora homologado, com inclusive, eventual posse e exercício dos demais candidatos, é o caso de permitir a aprovação do candidato em última colocação entre os aprovados, em atenção ao princípio da segurança jurídica. 6. Consoante art. 39, da Lei n. 6.830/1980, a Fazenda Pública Estadual é isenta do pagamento das custas processuais, cabendo-lhe, porém, se vencida, reembolsar a parte vencedora dos valores que antecipou. 7. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em Juízo. ACOLHIDO PARECER O DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA E PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDOS E SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

1.6. Embargos declaratórios rejeitados, aviados recursos extremos pelos sucumbentes/réus, os quais foram admitidos, encontrando-se pendentes de julgamentos nas Cortes Superiores.

1.7. Então, o interessado apresentou requerimento administrativo direcionado à Procuradora-Geral do Estado, onde expõe o ocorrido na demanda judicial, conforme já relatado, discrimina outros processos com mesmo pedido e causa de pedir em que os candidatos obtiveram êxito no Judiciário e pugna pela sua efetivação no cargo de Delegado da Polícia Civil de 2º Classe, com extensão dos efeitos da coisa julgada, consoante admitido por esta Casa nos casos das Sras. Josy Alves de Souza Guimarães (processo judicial nº 0224387.62.2013.8.09.0051) e Rafaela Wiesel Alves Azzi

(processo nº 201900003004300), e reclama a designação de audiência perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, para resolução da situação posta mediante celebração de acordo, extinguindo-se o processo judicial correlato.

1.8. Feito encaminhado à Procuradoria Judicial, aquela unidade administrativa exarou o Parecer PJ- 10235 Nº 52/2019, cuja conclusão reproduz:

10 - Embora robustas as argumentações estatais, o que inclusive culminou com a admissão dos Recursos Especial e Extraordinário sendo provável a revisão do julgado favorável ao autor proferido pelo TJGO, já houve manifestação favorável da Casa sobre o tema, nos termos do Despacho nº. 1352/2018-GAB, o que *recomenda a extensão de suas conclusões para o interessado*.

11 - Não seria crível solução diferente para o caso em atenção aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

12 - Destarte, *opina-se pelo acolhimento do pedido do interessado, após a manifestação expressa da cúpula da Polícia Civil sobre o seu interesse em manter o interessado no cargo.* (destaque do original)

1.9. Submetido o opinativo ao crivo do então Procurador-Geral do Estado, expedido o Despacho nº 1037/2019 - GAB, com posicionamento nos seguintes termos:

16. Assim sendo, mostra-se viável a desistência dos recursos excepcionais por parte do Estado de Goiás, o que possibilitará o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao requerente. Em contrapartida, o interessado deve renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação, tendo em vista os fatos que dão suporte a pretensão, e isentar o Estado de Goiás de quaisquer ônus processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais. Em suma, caberá ao interessado arcar diretamente com o pagamento ao seu patrono, dos honorários sucumbenciais que foram arbitrados judicialmente em detrimento do Estado de Goiás, haja vista tratar-se de condenação provisória que possui grandes chances de ser revertida nas instâncias superiores, não fazendo o menor sentido o Estado de Goiás suportar o referido ônus financeiro.

17. Antes, porém, é preciso colher a manifestação da Diretoria-Geral da Polícia Civil sobre o interesse em firmar tal acordo, levando-se em conta, entre outros fatores, a qualidade dos serviços prestados pelo requerente, o grau de dedicação ao serviço e o nível de comprometimento com a missão do órgão.

18. Com essas considerações e acréscimos, aprova-se por fundamentação diversa o Parecer PJ nº 55/2019 (7822808), da Procuradoria Judicial.

19. Orientada a matéria, remetam-se os autos à Diretoria-Geral de Polícia Civil, para manifestação do Diretor-Geral acerca da conveniência e oportunidade do acordo acima delineado. Após, sigam os autos à Procuradoria Judicial e à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA, para fins de prosseguimento. Dê-se ciência ao CEJUR para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. (destaques do original)

1.10. O Delegado-Geral da Polícia Civil externou interesse na *"permanência do requerente no cargo público ora ocupado, dada a sensível e notória escassez de efetivo suportada pela Polícia Civil do Estado de Goiás, de sorte que o interessado já se encontra no exercício das funções, o que tem desempenhado com excelência"* (Despacho nº 9002/2019 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173), com a Procuradoria Judicial enviando o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, para consecução do acordo.

1.11. Dessa forma, demonstrada a existência de interesse público, observância aos limites legais, conveniência e oportunidade, possível a realização do presente acordo.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no Despacho nº 1037/2019 - GAB (arquivo 7904328 do SEI), para efetivar o recorrido/autor no cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de Goiás, mediante aprovação nas etapas subsequentes do certame, com nomeação, posse e exercício por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto os recursos extremos interpostos pelos recorrentes/réus e pendentes de apreciação, os quais devem ser julgados prejudicados, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

2.2. Fica o recorrido/autor responsável pelo pagamento aos seus patronos dos honorários sucumbenciais arbitrados judicialmente em detrimento dos recorrentes/réus, bem como pelo adimplemento de todos os ônus processuais decorrentes do processo nº 236712.69.2013.8.09.0051.

2.3. O recorrido/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido no processo em questão, que interpela questões da prova discursiva para Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo Edital n.º 001/2012.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrido/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por decisão de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos                      dias do mês de agosto de 2019.

Valkíria Costa Souza

Denise Pereira Guimarães

Procuradora do Estado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 22.373

OAB/GO nº 18.638

Dr. Jean Carlo dos Santos

Dra. Divalina Maria dos Santos

OAB/GO nº 20.009

OAB/GO nº 13.779

Adriano Pereira Melo

CPF 956 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 05/08/2019, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 06/08/2019, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8400259** e o código CRC **76CA145C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA  
- GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003006103



SEI 8400259